

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO – PARTE 4

Esclarecimento 1

Diante da publicação do Decreto 10.854/21 e a Medida Provisória nº 1.108/22, convertida em lei 14.442/2022:

Questionamos:

- Qual o CNPJ da inscrição no PAT? **42.515.882/0001-78**
- Possuem em seu quadro funcionários Celetistas e/ou Estatutários? **Somente CLT**
- Qual o percentual de desconto que é realizado do trabalhador (limitado a 20%)? **2%**
- É correto entender que será vedada a apresentação de taxa negativa? **Sim**
- E para efeito de cadastramento da proposta, será aceito taxa zero? **Sim**

Esclarecimento 2

No intuito de elaborarmos a melhor proposta para esse i. Órgão e considerando que tais informações são de suma importância para sua elaboração, pergunta-se:

- Quando se encerrará o contrato atual? **12/06/2024**
- Qual a previsão de início da vigência do novo contrato? Após assinatura do Termo de credenciamento é iniciada a vigência do mesmo.
- Qual a previsão do início da execução do novo contrato? **Junho/2024**. Porém a credenciada pode ser convocada a qualquer momento pela Nuclep, após a assinatura do Termo.

Esclarecimento 3

O edital e termo de referência exigem que as licitantes possuam arranjo de pagamento aberto, vejamos:

1.2. O(s) credenciado(s) deverá(ão) prover atendimento em nível nacional, para o produto de auxílio-alimentação e possuir a modalidade de arranjo aberto.

Ocorre que, apesar de o arranjo de pagamento aberto estar disposto no Decreto nº 10.854/2021, o mesmo só será regulamentado e vigorará a partir de 01/05/2024, conforme previsto na nova MP nº 1.173.

Ainda, com tal exigência o i. Órgão impede que grande parte das empresas fornecedoras de benefícios de alimentação e refeição participem do presente certame licitatório por fazer exigência que não trará qualquer benefício ou diferencial àqueles que usufruirão do contrato, adotando medida que compromete o caráter competitivo do certame licitatório.

Diante disto, questionamos:

- É correto entender que, a fim de garantir a legitimidade e competitividade do presente certame, haverá retificação do instrumento editalício para possibilitar a participação das empresas com arranjo fechado, bem como que será determinada uma rede credenciada mínima? **Não, a modalidade de arranjo aberto oferece uma rede muito maior de aceitação, garantindo assim maior liberdade de escolha para sua utilização pelo empregado.**

Esclarecimento 4

De acordo com as determinações da lei que veda expressamente a subcontratação de parcela do objeto, devemos entender que, enquanto não houver a regulamentação da modalidade “arranjo aberto” a contratada deverá possuir rede própria e não será possível subcontratar.

- Está correto este entendimento? **Não**

Esclarecimento 5

Ainda sobre a rede credenciada e com a intenção de que o r. órgão disponha de serviços de elevado padrão, questionamos:

É correto entender que os itens listados abaixo deverão ser observados para a contratação?

1. A contratante poderá a qualquer tempo solicitar a empresa Contratada, o credenciamento de novos estabelecimentos, visando a melhoria no atendimento dos beneficiários;
2. Compreende-se como hipermercados e supermercados, as definições da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS;
3. A contratante poderá realizar diligências junto aos estabelecimentos credenciados informados, para fins de verificação da real aceitação dos cartões alimentação/refeição da empresa contratada;
4. A contratada deverá manter nos estabelecimentos conveniados, em local visível, a identificação do convênio por meio de placas, selos identificadores ou adesivos.
5. A contratada deverá possuir vínculo contratual com os estabelecimentos credenciados;
6. A contratada será responsável pelo descredenciamento de estabelecimentos no prazo de 5 dias, quando descumprirem as regras da legislação do PAT;
7. A contratada será responsável pelo reembolso dos estabelecimentos credenciados.

Está correto este entendimento? **Somente se constar no TR.**

Esclarecimento 6

Considerando a modernização natural das relações em que novas formas de contratação estão se destacando neste mercado, questionamos:

- **A assinatura do contrato**, poderá ser feita por **meio de certificado digital** (ICP/Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200 - 2 de 24 de agosto de 2.001, no prazo de 05 dias úteis. Estamos corretos nesse entendimento?

Está correto este entendimento? **Sim**

Esclarecimento 7

O processo de envio da NF-e é automático e enviado diretamente da prefeitura da CONTRATADA, onde o CONTRATANTE receberá o link da NF-e, desta forma atenderemos as exigências contratuais? **Sim**

-

Esclarecimento 8

Em relação a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD nº 13.709/2018, e a fim de viabilizar a prestação dos serviços, questionamos:

- A contratante atuará como controladora durante a vigência contrato.

Está correto este entendimento? **Sim**

-

Esclarecimento 9

Considerando tratar-se de Chamamento para Credenciamento de empresas, questionamos:

- Quais os diferenciais competitivos que as empresas poderão ofertar aos empregados da NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A – NUCLEP, além da rede credenciada, considerando o Decreto nº 11.678/23? Ou ficará a critério de cada empresa participante complementar? **Fica a critério de cada participante,**
- As empresas que forem declaradas credenciadas, poderão realizar a divulgação dos materiais diretamente aos empregados? **Sim** Qual será o canal de comunicação? **emails, corpo a corpo na empresa, stands, canais corporativos, etc.**
- Será agendada uma data específica para que seja realizada a votação? **Não Haverá votação, todos serão credenciados e o empregado optará pela credenciada de sua preferência.**
- As credenciadas poderão acompanhar a votação dos servidores presencialmente ou de forma virtual através link disponibilizado pelo r. órgão (via Teams, Zoom, Google Meet, entre outros)? **Resposta no item anterior.**

Esclarecimento 10

De acordo com o item do Termo de Referência:

1.7. Os beneficiários poderão alterar a opção do benefício, respeitando o prazo mínimo de 12 meses de carência.

Diante disso, questionamos:

- Considerando a importância de que os beneficiários tenham a garantia de acesso às novas tendências e inovações tecnológicas deste mercado, entendemos que, a cada ano, as Credenciadas poderão ofertar novos diferenciais, isto é, novas e diferentes vantagens não inicialmente ofertadas no ano anterior. Está correto o nosso entendimento?
- Caso sim, é correto entender que as Credenciadas serão comunicadas e terão pelo menos, 10 dias úteis de antecedência do início do período de escolha dos beneficiários, para o envio do material de comunicação e marketing. Está correto o nosso entendimento?

O item 1.7 do TR não se refere a este questionamento.

Esclarecimento 11

Com relação ao presente credenciamento, questionamos:

- Será agendada uma data específica para que seja realizada a escolha dos funcionários para escolha da empresa que será fornecedora? **Não Haverá votação, todas as credenciadas estarão aptas e o empregado optará pela credenciada de sua preferência.**

Esclarecimento 12

Considerando, a existência de mais de 20 empresas neste segmento participando ativamente de processos licitatórios, e que a modalidade Credenciamento, escolhida para a elaboração do presente certame, permite em suas especificidades a escolha de mais de uma empresa licitante para prestação do serviço;

Considerando ainda a que o processo de escolha de empresas prestadoras do objeto escopo do presente certame por parte dos 750 funcionários da NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A – NUCLEP é de natureza subjetiva e que o credenciamento indistinto de empresas sem um limite para tanto é desinteressante e dispendioso para a Administração Pública ao que tange à administração do contrato, e que o credenciamento permite em suas características a fixação de um critério objetivo para a escolha de mais de uma empresa a ser credenciada delimitando um número máximo de participantes do certame a serem contratadas a partir de um critério mínimo de votos para tanto, de modo que a gestão de um número determinado de contratos se faça salutar para o erário;

Questiona-se:

É correto entender que as licitantes que não gozarem de “votos (escolhas)” suficientes a permitir a operacionalização do contrato frente à sua inexecutabilidade decorrente de um número insuficiente

de cartões a serem gerenciados, poderão solicitar seu justo descredenciamento do certame? **Setor de Contratos**

Esclarecimento 13

O Edital prevê o fornecimento de VA e VR, diante disso questionamos:

- Qual a periodicidade que o beneficiário poderá alterar a opção dos benefícios VA e VR? Semestralmente ou anualmente? **A Nuclep fará os créditos no benefício vinculado.**
- É correto entender que os benefícios podem ser oferecidos em um único cartão? **Sim**
- Podemos entender também que os benefícios de vale-refeição e vale-alimentação sendo oferecidos em um único cartão, deverão estar em contas separadas, já que para garantir destinação específica dos valores determinados para cada modalidade o PAT não permite a transferência de saldo entre os benefícios, conforme artigo 174, alínea b do Decreto nº 10.854/21? **Sim,**

Esclarecimento 14

Considerando o quantitativo máximo e aproximado de **750 beneficiários**, e no intuito de que sejam apresentadas propostas vantajosas baseadas em informações mais próximas da realidade possível, pergunta-se:

- Qual o índice anual/mensal de rotatividade dos trabalhadores: demissão voluntária, saída para outras empresas ou aprovação em concursos públicos, afastamento, entre outros? **O índice de desligamentos nessas modalidades é praticamente 0.**

Esclarecimento 15

O edital não deixa claro o prazo de pagamento.

Sendo assim, colacionamos trecho de voto proferido o TRIBUNAL DE CONTAS /SP censurou o Chamamento Público nº 02/2023-RUSP publicado pela Universidade de São Paulo justamente ao item que se refere ao prazo de pagamento, conforme se observa do acórdão proferido nos autos do PROCESSO Nº 008227.989.23-3:

“Voto sobre o Pagamento Antecipado: Melhor detalhando, mencionados arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 determinam que o pagamento da despesa pública somente pode ser realizado com a apresentação dos “comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”. Qualquer antecipação deste momento é exceção à regra da Lei 4.320/64 que demanda previsão expressa em Lei, o que não é o caso do objeto do Chamamento Público aqui analisado.”

Ainda, o Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento, vejamos:

“23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico ‘recarregado’ com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar. 24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso,

não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante.”

Questionamos:

- Diante da decisão acima, é correto entender que os pagamentos dos créditos serão efetuados pela contratante à contratada, após a disponibilização do crédito, ou seja, de forma pós-paga? **Poderá ser feita pela modalidade pré-paga, pagamos a fatura e em seguida a credenciada disponibiliza os créditos aos empregados e a Nota Fiscal.**

-

Esclarecimento 16

No edital e Termo de Referência não faz menção de como deverá ser emitido os dados no cartão do beneficiário.

No entanto, com intuito de melhor atendê-los, existe uma limitação de espaço padrão em todos os cartões de banco e benefícios. Diante disto, questionamos:

- A abreviação do nome do órgão para constar: **NUCLEP**, atende a exigência acima? **Sim, a critério da Credenciada, respeitando as Leis Vigentes.**

-

Esclarecimento 17

De acordo com os itens 2.1.14 do Edital e 7.14 Termo de Referência:

2.1.14 O cancelamento de créditos somente será solicitado pela NUCLEP e o reembolso deverá ser deduzido da fatura, independentemente de carta de crédito emitida pela contratada

7.14 O cancelamento de créditos somente será solicitado pela NUCLEP e o reembolso deverá ser deduzido da fatura, independentemente de carta de crédito emitida pela contratada.

Questionamos:

Seguindo o previsto na Nova Lei Federal nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, bem como no Art. 174 do Decreto 10.854/21:

“III - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa”

Portanto, entende-se que o item acima só se aplicará aos casos de crédito indevido, pois será garantido ao beneficiário a utilização de todo o saldo remanescente devido, que estiver vinculado ao seu CPF, pelo período que se fizer necessário.

Está correto este entendimento? **Sim**

Esclarecimento 18

-

Constam no edital os dois itens abaixo:

-

14.1.7 Para fins do cumprimento do art. 17 da Lei 9.656/98, na hipótese de rescisão do presente contrato, durante o decurso do aviso prévio, a CREDENCIADA deverá informar a NUCLEP a identificação dos pacientes em tratamento continuado, pré-natal, pré-operatório ou que necessitam de atenção especial, acompanhado de laudo com as informações necessárias ao outro profissional para a continuidade do tratamento, desde que requisitado pelo beneficiário

14.1.8 A CREDENCIADA se obriga, a partir da comunicação da rescisão, a manter a assistência aos pacientes já cadastrados, até a data estabelecida pra o encerramento da prestação de serviço.

Acreditamos que tais itens não estão direcionados ao objeto a ser contrato, portanto, poderemos desconsiderar, está certo o nosso entendimento? **Os itens não correspondem ao TR**

-

-

Esclarecimento 19

-

Consta em edital a seguinte informação:

2.1.15 A contratada prestará assessoramento à NUCLEP na atualização do seu Programa de Alimentação do Trabalhador.

Entendemos que este assessoramento, no que tange, a atualização no PAT, está direcionado, a cadastro de novos estabelecimentos e verificação se estas Redes credenciadas estão de acordo com a Lei do PAT.

Está correto o nosso entendimento? **Diz respeito as informações necessárias para atualização do PAT.**

Esclarecimento 20

Nos esclarecimentos enviados, consta o questionamento abaixo:

“11 – ESTÁ CORRETO O ENTENDIMENTO QUE AS EMPRESAS QUE OPERAM COM ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO (VISA, ELO OU MASTER) ESTÃO DISPENSADAS DE APRESENTAR LISTAGEM DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NAS LOCALIDADES DESCRITAS NO EDITAL, VISTO QUE ESSE FORMATO POSSIBILITA A UTILIZAÇÃO DOS CARTÕES BANDEIRADOS EM QUAISQUER ESTABELECIMENTOS QUE ACEITEM TAL BANDEIRA E TENHA SUA CLASSIFICAÇÃO FISCAL COMO ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. PODENDO SUBSTITUIR ESSA RELAÇÃO POR DECLARAÇÃO QUE SE COMPROMETE A ENTREGAR CARTÕES COM ARRANJO ABERTO (VISA, ELO E/OU MASTER)?

R: SIM”

Levando em consideração ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal 1988 assim como no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, a qual este processo licitatório está vinculado, a fim de manter paridade entre as licitantes, mantendo o processo isonômico em todas as suas fases.

Questionamos:

- Qual o embasamento legal utilizado para fundamentar a resposta ao questionamento anterior, no qual, diz que: as empresas de arranjo de pagamento aberto poderão apresentar uma declaração no lugar da relação das listas de estabelecimentos? **As Bandeiras por si só são provas de aceitação em grande escala, estando dentre as principais do Mercado.**
- Para tanto, se não há uma lei, decreto etc., que assim direcione ao entendimento de que as empresas de arranjo de pagamento aberto, estão dispensadas de apresentarem a listagem de estabelecimento, entendemos que não deverá existir tratamento diferenciado entre as licitantes, devendo as empresas de arranjo aberto também apresentarem a rede credenciada, uma vez que, o processo licitatório deverá observar os critérios legais, de modo que todas as empresas deverão apresentar relação da rede credenciada, para que prevaleça a isonomia entre os licitantes, bem como a segurança jurídica de execução contratual que deve ser assegurada pelas Credenciada e Credenciante. Está certo o nosso entendimento? **Não.**